



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 283, DE 2013

(Do Sr. Vicente Candido e outros)

Altera o inciso III do caput do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-140/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda altera as disposições da Constituição Federal mencionadas no art. 2º, visando a ampliar as hipóteses de incidência do imposto sobre a propriedade de veículos automotores e, nos termos do seu art. 3º, objetiva vedar sua incidência nos casos ali determinados.

Art. 2º O inciso III do *caput* do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.155.....

III – propriedade ou posse de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.”.

.....”.

Art. 3º O § 6º do Art. 155 da Constituição Federal, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III:

“Art.155.....

§ 6º.....

.....

III – não incidirá sobre veículos aquáticos e aéreos de uso comercial, destinados à pesca e ao transporte de passageiros e de cargas.”.

Art. 3º Esta emenda constitucional entra em vigor no na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição, em seu art. 155, *caput*, inciso III, permite aos Estados e ao Distrito Federal instituírem tributo sobre veículos automotores.

Muitas têm sido as ações impetradas por empresas e pessoas físicas contra o pagamento do imposto incidente sobre dois tipos de veículos: aeronaves e embarcações. O argumento de resistência é de que seria indevida a sua tributação. Em primeiro lugar, porque nem embarcações, nem aeronaves constituiriam, *strictu*

sensu, veículo automotor. Em segundo lugar, porque a competência tributária, neste caso, caberia à União. E, finalmente, porque o IPVA, como tributo que substituiu a Taxa Rodoviária Única, aplica-se a veículos de trânsito exclusivamente terrestre.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento dos recursos extraordinários 134.509/AM, 255.111/SP e 379.572/RJ, excluiu a incidência do imposto sobre os veículos náuticos e aéreos. A decisão, entretanto, não foi unânime. Muitos doutrinadores também advogam em favor da incidência do IPVA sobre esses tipos de veículos.

Apesar da decisão, o tema continua gerando intensos debates na sociedade brasileira, dividindo juristas, acadêmicos e representantes da sociedade civil.

Inicialmente, é de se observar que não procede o entendimento segundo o qual veículo automotor seria somente o de transporte terrestre. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu Anexo I, considera veículo automotor *“todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas”*. Esta definição contempla, sem exclusões ou margem para dúvidas, os veículos aéreos e aquáticos, pois não restringe o meio em que elas circulam, os quais podem ser a terra, a água ou o ar. Em nenhum momento a legislação taxou o termo automotor como sendo tão-somente para os terrestres.

A questão da tributação de veículos aéreos e aquáticos deve ser entendida do ponto de vista da justiça tributária e do fim social dos tributos.

Argumentos em contrário à posição da Suprema Corte estão solidamente construídos pela doutrina e justificam o fim social dos tributos.

O Brasil possui a segunda maior frota de aviões do mundo, com 10.562 aeronaves. A frota atual de aviação executiva no Brasil possui 1.650 aeronaves, sendo 650 helicópteros, 350 jatos e 650 turboélices. O País possui a maior frota de helicópteros civis do mundo, com 1.100 aeronaves desse tipo.

Estes números colocam a frota executiva brasileira como a maior do hemisfério sul e a terceira do mundo, atrás, apenas, dos Estados Unidos e do Canadá. Tais veículos pertencem a pessoas físicas de alto poder aquisitivo e a empresas de grande faturamento. E sobre eles não incide o mesmo IPVA que, por exemplo, tributa o trabalhador proprietário de automóveis populares e motocicletas. Seus proprietários geralmente têm renda ou patrimônio elevado e, por isso, capacidade maior de contribuir para o financiamento do Estado.

Afirmar que o imposto incide sobre a utilização do veículo (em meio terrestre, apenas, e não nos meios aquático e aéreo) e não sobre a sua propriedade é restringir-lhe sua abrangência constitucional. A Constituição Federal determina que o imposto seja gravado sobre a propriedade do veículo, gênero, tal como o define o dicionário Houaiss, isto é, com um “conceito geral que engloba todas as propriedades comuns que caracterizam um dado grupo ou classe de seres ou de objetos”.

O IPVA tem função fiscal, ou seja, arrecada recursos financeiros para que Estados e Municípios realizem seu papel maior: prover a sociedade de bens e serviços públicos, supridos de forma incompleta e desigual pela iniciativa privada. A atuação do Estado, além de reguladora, é também distributiva. Com recursos arrecadados por via tributária fornece bens e serviços às camadas sociais menos assistidas e deixadas à parte do processo de produção, circulação e distribuição de riquezas.

Transparece aqui a função social do tributo. Trata-se, portanto, de justiça tributária. O artigo 145 da Constituição Federal reza que os impostos devem ter caráter pessoal e observar a “capacidade econômica do contribuinte” ou simplesmente a capacidade contributiva. Determina também que a progressividade seja obrigatória, permitindo a distinção da efetiva capacidade econômica do contribuinte. Promover a justiça tributária implica também aceitar que o Estado crie um sistema fiscal que, dentre outros requisitos, assegure que todos paguem seus tributos dentro da possibilidade de seus recursos, que é uma forma simples de exprimir o significado da expressão “capacidade contributiva”. Ora, com base em

ambos os princípios, a incidência do IPVA sobre embarcações e aeronaves certamente cumpriria critérios de justiça tributária, ampliando a hipótese de incidência do imposto. Trata-se de justiça tributária pois são as rendas com maior capacidade contributiva as destinadas à aquisição desses bens . Ao mesmo tempo, amplia a arrecadação para prover Estados e Municípios dos recursos que necessitam para fins de políticas sociais.

Portanto, a bem da justiça tributária, é mister que se esclareça definitivamente, por meio de alteração na Constituição Federal, a abrangência do conceito de veículo automotor. Este, contempla tanto os veículos terrestres quanto os aéreos e aquáticos. Elimina-se, por esta via, um dos pontos mais controversos relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Mas não apenas a propriedade, como também a posse dos veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos deve ser objeto da incidência do IPVA. Se assim não fosse, estariam excluídos aqueles veículos adquiridos na forma de *leasing* os quais, embora em uso no território nacional, têm como proprietários pessoas jurídicas ou físicas estrangeiras, domiciliadas no exterior e, portanto, fora do alcance da tributação brasileira.

A exclusão das aeronaves de uso comercial justifica-se pelo fato de que tais veículos sejam utilizados na prestação de um serviço de grande abrangência e utilidade nacional: o transporte de passageiros ou de cargas. Mercados oligopolistas, como o de cargas e transportes, têm muita facilidade em transferir para os seus preços quaisquer incrementos nos seus custos, o que poderia resultar num efeito macroeconômico indesejado: maiores índices de inflação.

Assim, a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição ensejará um exemplo concreto de boa aplicação da justiça tributária.

Estas são as razões que nos animam a contar com o apoio dos nossos Pares do Congresso Nacional para a respectiva aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**

Proposição: PEC 0283/13

Autor da Proposição: VICENTE CANDIDO E OUTROS

Ementa: Altera o inciso III do caput do art. 155 da Constituição Federal e acrescenta ao respectivo § 6º um inciso III com vedações a sua incidência.

Data de Apresentação: 03/07/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 192

Não Conferem 002

Fora do Exercício 000

Repetidas 006

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 200

Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ACELINO POPÓ PRB BA
- 3 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 4 AELTON FREITAS PR MG
- 5 AFONSO FLORENCE PT BA
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 9 ALINE CORRÊA PP SP
- 10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 13 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 14 ANSELMO DE JESUS PT RO
- 15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
- 16 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 17 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
- 18 ARNON BEZERRA PTB CE
- 19 ARTHUR LIRA PP AL
- 20 ARTUR BRUNO PT CE
- 21 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 22 ASSIS DO COUTO PT PR
- 23 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
- 24 BENJAMIN MARANHÃO PMDB PB
- 25 BETINHO ROSADO DEM RN
- 26 BIFFI PT MS
- 27 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO

28 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
29 CARLOS ZARATTINI PT SP
30 CELSO JACOB PMDB RJ
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CÉSAR HALUM PSD TO
33 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
34 CHICO LOPES PCdoB CE
35 CLÁUDIO PUTY PT PA
36 COSTA FERREIRA PSC MA
37 DALVA FIGUEIREDO PT AP
38 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
39 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
40 DÉCIO LIMA PT SC
41 DEVANIR RIBEIRO PT SP
42 DOMINGOS DUTRA PT MA
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON SILVA PSB CE
51 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
52 EDUARDO DA FONTE PP PE
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ENIO BACCI PDT RS
55 ERIVELTON SANTANA PSC BA
56 EUDES XAVIER PT CE
57 EURICO JÚNIOR PV RJ
58 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
59 FERNANDO FERRO PT PE
60 FERNANDO FRANCISCHINI PEN PR
61 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
62 FERNANDO MARRONI PT RS
63 FRANCISCO PRACIANO PT AM
64 GEORGE HILTON PRB MG
65 GERALDO SIMÕES PT BA
66 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
67 GUILHERME MUSSI PSD SP
68 HÉLIO SANTOS PSD MA
69 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
70 HEULER CRUVINEL PSD GO
71 HUGO MOTTA PMDB PB
72 IARA BERNARDI PT SP
73 IRACEMA PORTELLA PP PI
74 IRINY LOPES PT ES

75 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
76 JAIME MARTINS PR MG
77 JAIR BOLSONARO PP RJ
78 JANETE ROCHA PIETÁ PT SP
79 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
80 JERÔNIMO GOERGEN PP RS
81 JHONATAN DE JESUS PRB RR
82 JÔ MORAES PCdoB MG
83 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
84 JOÃO CAMPOS PSDB GO
85 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
86 JORGE BITTAR PT RJ
87 JOSÉ AIRTON PT CE
88 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
89 JOSIAS GOMES PT BA
90 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
91 JÚLIO CAMPOS DEM MT
92 JÚLIO CESAR PSD PI
93 JÚLIO DELGADO PSB MG
94 LAEL VARELLA DEM MG
95 LAERCIO OLIVEIRA PR SE
96 LÁZARO BOTELHO PP TO
97 LEANDRO VILELA PMDB GO
98 LELO COIMBRA PMDB ES
99 LEONARDO GADELHA PSC PB
100 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
101 LEOPOLDO MEYER PSB PR
102 LILIAM SÁ PSD RJ
103 LIRA MAIA DEM PA
104 LUCI CHOINACKI PT SC
105 LUIZ DE DEUS DEM BA
106 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
107 LUIZ NISHIMORI PSDB PR
108 LUIZ SÉRGIO PT RJ
109 MAJOR FÁBIO DEM PB
110 MANATO PDT ES
111 MANOEL JUNIOR PMDB PB
112 MANUEL ROSA NECA PR RJ
113 MARCELO ALMEIDA PMDB PR
114 MARCELO CASTRO PMDB PI
115 MARCELO MATOS PDT RJ
116 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
117 MÁRCIO MARINHO PRB BA
118 MARCO TEBALDI PSDB SC
119 MARCOS MEDRADO PDT BA
120 MARGARIDA SALOMÃO PT MG
121 MÁRIO HERINGER PDT MG

122 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
123 MAURO BENEVIDES PMDB CE
124 MAURO MARIANI PMDB SC
125 MIGUEL CORRÊA PT MG
126 MILTON MONTI PR SP
127 MIRIQUINHO BATISTA PT PA
128 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
129 NELSON MEURER PP PR
130 NELSON PELLEGRINO PT BA
131 NEWTON CARDOSO PMDB MG
132 NILMÁRIO MIRANDA PT MG
133 NILSON PINTO PSDB PA
134 NILTON CAPIXABA PTB RO
135 ODAIR CUNHA PT MG
136 OLIVEIRA FILHO PRB PR
137 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
138 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
139 OSVALDO REIS PMDB TO
140 OTONIEL LIMA PRB SP
141 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
142 PADRE JOÃO PT MG
143 PAES LANDIM PTB PI
144 PAULO FEIJÓ PR RJ
145 PAULO FOLETTO PSB ES
146 PAULO FREIRE PR SP
147 PAULO PIMENTA PT RS
148 PAULO WAGNER PV RN
149 PENNA PV SP
150 PINTO ITAMARATY PSDB MA
151 PLÍNIO VALÉRIO PSDB AM
152 POLICARPO PT DF
153 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
154 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
155 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
156 RAUL HENRY PMDB PE
157 RENAN FILHO PMDB AL
158 RENATO MOLLING PP RS
159 RICARDO IZAR PSD SP
160 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
161 ROBERTO BRITTO PP BA
162 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
163 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
164 RODRIGO MAIA DEM RJ
165 RUBENS OTONI PT GO
166 RUY CARNEIRO PSDB PB
167 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
168 SANDRO ALEX PPS PR

169 SANDRO MABEL PMDB GO
170 SARAIVA FELIPE PMDB MG
171 SÉRGIO BRITO PSD BA
172 SÉRGIO MORAES PTB RS
173 SEVERINO NINHO PSB PE
174 TAKAYAMA PSC PR
175 VALADARES FILHO PSB SE
176 VALDIR COLATTO PMDB SC
177 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
178 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
179 VANDER LOUBET PT MS
180 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
181 VICENTE CANDIDO PT SP
182 VICENTINHO PT SP
183 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
184 VILSON COVATTI PP RS
185 VINICIUS GURGEL PR AP
186 WALTER FELDMAN PSDB SP
187 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
188 WELLINGTON FAGUNDES PR MT
189 WELLINGTON ROBERTO PR PB
190 WILSON FILHO PMDB PB
191 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
192 ZEQUINHA MARINHO PSC PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I
Dos Princípios Gerais**

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

.....

Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - propriedade de veículos automotores. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, *g*, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea *a* do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, *a* ;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia

elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte:

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte:

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000\)](#)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

FIM DO DOCUMENTO